

RBHA 137

**RBHA 137**  
**OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS**

**ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 137, APROVADO PELA PORTARIA Nº 454/DGAC DE 08 DE JULHO DE 1999, PUBLICADA NO DOU Nº 139, DE 22 DE JULHO DE 1999, INCLUINDO A EMENDA 137-01.**

**POR SER UM ARQUIVO PÚBLICO, NÃO CRIPTOGRAFADO, ESTÁ SUJEITO A ATAQUES DE PESSOAS MAL INTENCIONADAS. CONSEQÜENTEMENTE, O TEXTO NELE CONTIDO SÓ PODE SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO TENDO VALOR COMO DOCUMENTO OFICIAL.**

**PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS VÁLIDOS OFICIALMENTE, CONTACTAR [publicacoes@dac.gov.br](mailto:publicacoes@dac.gov.br)**

## INDICE

Portaria de Aprovação

Prefácio

### SUBPARTE A - GENERALIDADES

137.1 - Aplicabilidade

137.3 – Operações Aerográficas

137.5 – Transporte de drogas narcóticas, entorpecentes e similares

### SUBPARTE B – CERTIFICADO DE OPERADOR AEROAGRÍCOLA

137.11 – Requisitos para obtenção do Certificado

137.13 – Disponibilidade do Certificado

137.15 – Inspeções do DAC

137.17 – Duração do Certificado

137.19 – Solicitação do Certificado

### SUBPARTE C - REGRAS DE OPERAÇÃO

137.31 - Geral

137.32- Requisitos das aeronaves e equipamentos

137.33- Requisitos de manutenção

137.34- Operações fora de Sede

137.35 - Documentação

137.37 - Limitações para operadores de aviação agrícola privados

137.39 - Requisitos para pilotos

137.41- Equipamentos de segurança

137.43 - Operações em zona de tráfego de aeródromo e zona de controle

137.45 - Não observância do circuito de tráfego de aeródromo

137.47 - Operações sobre áreas pouco habitadas ou desabitadas

137.49 - Operações sobre áreas densamente povoadas

137.51 - Procedimento para abatimento de ruído

137.53 - RESERVADO

137.55 - RESERVADO

137.56 - Condições atmosféricas para operações agrícolas

### SUBPARTE D - REGISTROS E RELATÓRIOS

137.71 - Registros

137.73 – Relatório anual de operações

### SUBPARTE E – SEGURANÇA DE VÔO

137.81- Aplicabilidade

137.83 - Responsabilidade

137.85- Comunicação de acidentes aeronáuticos

137.87 – Aeronave acidentada

137.89 – Agente de segurança de vôo

### SUBPARTE F – ÁREA DE POUSO EVENTUAL

137.91 - Conceituação

137.93- Restrições

137.95- Normas do Ministério da Agricultura

RBHA 137

PORTARIA N° 454 DGAC /STE, DE 08 DE JULHO DE 1999.

Aprova a Norma que disciplina operações aero-agrícolas.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 5° da Portaria n° 453/GM5, de 2 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1° - Aprovar a NSMA 58-137 "Operações Aeroagrícolas".

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tornando sem efeito a Portaria n° 428/DGAC de 12 DEZ 88.

**Ten-Brig.-do-Ar MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

**Diretor Geral**

RBHA 137

## **PREFÁCIO**

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, em seu capítulo IV, artigo 66, parágrafo 1º, e pela Portaria nº 381/GM5, de 01 de junho de 1988, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Voo de Aviação Civil - SEGVÔO, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 137 - RBHA 137 - disciplina as "Operações Aeroagrícolas". Estabelece, também, normas para expedição de certificados de operador aeroagrícola.

Foi adotado como texto de referência do RBHA-137 o "FAR PART 137" da "Federal Aviation Administration", dos Estados Unidos da América.

**REGULAMENTO 137**  
**OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS**  
**SUBPARTE A - GENERALIDADES**

**137.1 - APLICABILIDADE**

(a) O emprego da aviação agrícola no Brasil é regido pelo Decreto Lei 917 de 07 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981. Conseqüentemente, este regulamento se restringe ao estabelecimento de normas e procedimentos, adicionais àqueles contidos no RBHA 91 – Regras Gerais de Operações Para Aeronaves Civis, visando assegurar padrões mínimos de segurança de vôo aplicáveis às operações aeroagrícolas.

(b) As operações Aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas, além de atenderem às prescrições do Decreto 86.765, devem atender às normas e procedimentos contidos no RBHA 91 – Regras Gerais de Operações Para Aeronaves Civis e neste regulamento.

**137.3 - OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS**

“Operações aeroagrícolas” são operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em vôo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas ou povoamento de água e combate a incêndios em campos e florestas.

**137.5 – TRANSPORTE DE DROGAS NARCÓTICAS, ENTORPECENTES OU SIMILARES.**

(a) Qualquer piloto agrícola ou operador de aviação agrícola que transportar ou permitir que sejam transportadas, nas aeronaves com as quais opere, substâncias caracterizadas como entorpecentes, narcóticos ou similares poderá ter seu Certificado de Operador Aeroagrícola cancelado de acordo com normas estabelecidas pelo DAC, independentemente de outras sanções legais aplicáveis ao caso.

**REGULAMENTO 137****SUBPARTE B – CERTIFICADO DE OPERADOR AEROGRÍCOLA****137.11 - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO.**

(a) **[Geral. O solicitante de um Certificado de Operador Aeroagrícola deverá dar entrada de seu pedido ao SERAC da área e estará habilitado a receber tal documento se atender aos requisitos dos parágrafos (b), (c), e (d) desta seção.]**

(b) **Piloto.** O solicitante deverá dispor dos serviços de pelo menos um piloto, que seja detentor de uma licença de piloto comercial ou piloto de linha aérea se conduzindo aeronave registrada em serviço aéreo especializado público, e licença de piloto privado ou superior se conduzindo aeronave registrada em serviço aéreo privado com habilitação técnica de piloto agrícola válida e devidamente qualificado para a categoria de aeronave a ser operada. O solicitante pode ser, ele mesmo, o piloto disponível.

(c) **Aeronave.** O solicitante deverá possuir pelo menos uma aeronave, de uso exclusivo, homologada, com matrícula brasileira, aeronavegável e equipada para operações agrícolas.

(d) **Oficina de manutenção de aeronaves.** O solicitante deverá dispor dos serviços de uma oficina de manutenção de aeronaves, homologada para o tipo de aeronave que irá operar.

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

**137.13 - DISPONIBILIDADE DO CERTIFICADO**

Todo detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola deve manter tal certificado em sua sede operacional e deve apresentá-lo sempre que requerido por inspetor do DAC ou por autoridade competente federal ou estadual.

**137.15 - INSPECÇÕES DO DAC**

Todo detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola deve permitir inspeções do DAC, a qualquer tempo e em qualquer lugar, incluindo inspeções nos locais onde estejam sendo executados trabalhos de aplicação.

**137.17 – DURAÇÃO DO CERTIFICADO**

Um Certificado de Operador Aeroagrícola emitido segundo este Regulamento é efetivo enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso ou revogado pelo DAC. O detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola que resolva suspender suas operações ou que tenha seu Certificado revogado ou suspenso deve devolvê-lo ao DAC. Um Certificado de Operador Aeroagrícola será automaticamente revogado ao se expirar o prazo de validade da concessão ou autorização emitida pelo DAC, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**137.19 – [RESERVADO]**

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

**[137.21 - RESPONSABILIDADE DO OPERADOR**

**O detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola deve assegurar-se de que cada pessoa empregada na atividade permaneça informada sobre seus deveres e responsabilidades na condução das operações.]**

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

**REGULAMENTO 137**  
**SUBPARTE C - REGRAS DE OPERAÇÃO**

**137.31 - GERAL**

(a) O comandante de aeronave agrícola está autorizado desviar-se das regras de tráfego aéreo e a operar dentro dos limites preconizados para operações aeroagrícolas, abrangendo áreas de aplicação e de manobras, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e respeitado o contido neste regulamento.

**137.32 - REQUISITOS DAS AERONAVES E EQUIPAMENTOS**

(a) Um operador de aeronave agrícola, tanto público como privado, somente pode utilizá-la em operações aeroagrícolas se:

(1) A aeronave for registrada no Brasil, estiver aeronavegável e for homologada para operação agrícola.

(2) A aeronave atender aos requisitos de manutenção constantes da subparte E do RBHA 91, como aplicáveis;

(3) Existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;

(4) A aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados.

(b) Um operador de aeronave agrícola, tanto público como privado, somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroagrícolas se:

(1) Esse equipamento tiver sido aprovado pelo Ministério da Agricultura e sua instalação, na aeronave, tiver sido aprovada pela Autoridade Aeronáutica.

(2) Existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.

(c) Toda aeronave agrícola deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima de produtos agrícolas aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos se monomotor e 10 segundos se multimotor. Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque de produtos agrícolas como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.

(d) [Cancelado.]

(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)

**137.33 - REQUISITOS DE MANUTENÇÃO**

(a) [Cancelado]

(b) Um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e motores, com vínculo empregatício ou contrato de trabalho válido, com uma oficina de manutenção de aeronave homologada, pode realizar inspeções no local da operação agrícola, desde que a oficina informe ao SERAC da área da empresa, o local de operação da aeronave, a aeronave envolvida, o mecânico responsável, o período e o tipo da inspeção a ser realizada e declare estar cumprindo o programa de manutenção do

fabricante (célula, motor e hélice), assim como a aplicação dos Boletins de Serviço e das Diretivas de Aeronavegabilidade aplicáveis e estar utilizando ferramental adequado.

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

### **137.34 – OPERAÇÕES FORA DE SEDE**

O operador aeroagrícola quando operando fora da área do SERAC em que está sediado deverá apresentar comunicação por escrito aos SERAC envolvidos, discriminando data de início, término e área de operação.

### **137.35 - DOCUMENTAÇÃO**

(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo durante as aplicações:

- (1) Certificado de Matrícula;
- (2) Certificado de Aeronavegabilidade;
- (3) Ficha de peso e balanceamento;
- (4) Manual de voo ou de operações;
- (5) NSMA 3-5, Comunicação de Acidentes e Incidentes Aeronáuticos;
- (6) NSMA 3-7, Responsabilidade dos Proprietários ou Operadores em Caso de Acidentes ou Incidentes Aeronáuticos;
- (7) Apólice de seguro; e
- (8) Fotocópia do Certificado de Operador Aeroagrícola.
- (9) Este regulamento.

(b) Qualquer piloto conduzindo operações aeroagrícola deve portar os seguintes documentos:

(1) Licença de piloto comercial, ou de linha aérea se conduzindo aeronave registrada em serviço aéreo especializado público, e licença de piloto privado ou superior se conduzindo aeronave registrada em serviço aéreo privado. O piloto em comando deve estar com as habilitações técnicas agrícola e na aeronave válidas e

- (2) Certificado de capacidade física válido e de acordo com a licença de piloto que possuir.

### **137.37 - LIMITAÇÕES PARA OPERADORES AEROAGRÍCOLAS PRIVADOS**

O operador de uma aeronave agrícola privado, não pode conduzir operações aeroagrícolas:

- (a) Remuneradas ou em proveito de terceiros;
- (b) Sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja o proprietário ou arrendatário.

### **137.39 - REQUISITOS PARA PILOTOS**

- (a) [Cancelado]
- (b) Será concedida a habilitação técnica de piloto agrícola ao candidato que atender satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos no RBHA 61.
- (c) A habilitação técnica de piloto agrícola terá validade por dois anos, a partir da data de sua emissão.

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

### **137.41 – EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA**

Ninguém pode realizar operações aeroagrícolas a menos que cada tripulante esteja usando:

- (a) Cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;
- (b) Quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;
- (c) Capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído;
- (d) Calçados de couro; e
- (e) Macacão de vôo, com mangas compridas de tecido resistente à chama.

#### **137.43 - OPERAÇÕES EM ZONA DE TRÁFEGO DE AERÓDROMO E ZONA DE CONTROLE**

(a) Exceto para deslocamento de ida e volta da área de aplicação, ninguém pode realizar operações aeroagrícolas dentro de uma zona de tráfego de aeródromo (ATZ) ou de uma zona de controle (CTR), a menos que autorizado pela torre de controle com jurisdição sobre tais zonas e em contato rádio bilateral permanente com a mesma.

(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas dentro de uma área de tráfego de aeródromo que não possua torre de controle, a não ser que as condições meteorológicas da área estejam nos mínimos ou acima dos mínimos VFR.

#### **137.45 - NÃO OBSERVÂNCIA DO CIRCUITO DE TRÁFEGO DE AERÓDROMO**

Não obstante o previsto no RBHA 91 e IMA 100-12 da DEPV, o piloto em comando de uma aeronave realizando operações aeroagrícolas pode desviar-se do circuito de tráfego de um aeródromo, desde que autorizado pela torre de controle. Em um aeródromo não dotado de torre de controle, o piloto em comando pode desviar-se do circuito de tráfego se :

- (a) Obtiver concordância do administrador do aeródromo;
- (b) Exceto em emergência, decolagens e pousos não forem realizados em pátios, pistas de táxi e outras áreas do aeródromo não previstas para tais manobras; e
- (b) [A aeronave permanecer afastada, dando passagem às aeronaves que estiverem dentro do circuito de tráfego do aeródromo.]

(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)

#### **137.47 - OPERAÇÕES SOBRE ÁREAS POUCO HABITADAS OU DESABITADAS**

Não obstante o previsto no RBHA 91 e IMA 100-12 da DEPV, durante a parte do vôo dedicada à aplicação de produtos, incluindo aproximações, afastamentos e curvas de reversão necessárias à aplicação, uma aeronave pode ser operada sobre áreas pouco habitadas ou desabitadas abaixo de 500 pés acima do terreno e a distâncias menores que 250 metros de pessoas, embarcações, veículos e construções, desde que tais operações sejam conduzidas sem riscos a pessoas e propriedades na superfície.

#### **137.49 - OPERAÇÕES SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS**

Exceto nos casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes, ninguém pode operar uma aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.

#### **137.51 - PROCEDIMENTO PARA ABATIMENTO DE RUÍDO.**

Para fins de abatimento de ruído, os operadores das aeronaves agrícolas devem seguir os seguintes procedimentos:

(a) Minimizar o uso de potência máxima;

(b) Evitar o sobrevôo de locais sensíveis a ruído como hospitais, templos religiosos, escolas, asilos, jardins zoológicos, hipódromos, criação de animais, reservas biológicas, etc.

**137.53 – RESERVADO.**

**137.55 – RESERVADO.**

**137.56 - CONDICÕES ATMOSFÉRICAS PARA OPERACÕES AGRÍCOLAS**

(a) Ninguém pode conduzir operações aéreas agrícolas além de 30 minutos após o pôr do sol e antes de 30 minutos anteriores ao nascer do sol, quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, a menos que autorizado pelo SERAC da área e de acordo com a IAC 3135-137-1095.

(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo não controlado, se na área de aplicação:

(1) A visibilidade em vôo for inferior a 2,5 Km;

(2) O teto for inferior a 500 pés acima do terreno.

(c) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo controlado, quaisquer que sejam as condições atmosféricas reinantes, sem a devida autorização do controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a referida área.

**REGULAMENTO 137**

**SUBPARTE D - REGISTROS E RELATÓRIOS**

**137.71 - REGISTROS**

(a) Todo detentor de um Certificado de Operador Aeroagrícola deve manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 12 meses, os registros dos serviços realizados por ele, contendo as seguintes informações:

(1) Nome e endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aéreas agrícolas;

(2) Data ou período das operações;

(3) Nome, endereço, número do código DAC e a data de validade do certificado de habilitação técnica de piloto agrícola de cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.

(b) Os registros indicados na letra anterior devem ser colocados à disposição dos serviços de inspeção da Autoridade Aeronáutica quando requisitados.

**137.73 - RELATÓRIO ANUAL DE OPERAÇÕES**

Uma pessoa detentora de certificado de operador aeroagrícola deve apresentar ao SERAC da área onde se localiza sua sede um Relatório Anual referente às atividades aeroagrícolas durante cada ano civil, devendo ser encaminhada ao SERAC em cada mês de janeiro, e deve conter as seguintes informações:

(a) Nome ou razão social do detentor do certificado e seu respectivo CGC;

(b) Matrícula de cada aeronave envolvida no conjunto das operações, discriminando número de horas voadas (em traslado e em aplicação) e número de pousos de cada aeronave;

(c) Nome, código DAC e horas voadas por cada piloto envolvido nas operações; e

(d) **[Descrição dos incidentes/acidentes aeronáuticos porventura ocorridos no ano.]**

**(Emd 137-01, DOU 235, 07/12/2000)**

**REGULAMENTO 137**

**SUBPARTE E – SEGURANÇA DE VÔO**

**137.81 - APLICABILIDADE**

Esta subparte relaciona alguns pontos importantes no que diz respeito à segurança de vôo e estabelece procedimentos para os Operadores Aeroagrícolas e determinações a serem cumpridas.

**137.83 – RESPONSABILIDADE**

A prevenção de acidentes aeronáuticos, por lei, é de responsabilidade de todas as pessoas, naturais e jurídicas, envolvidas com fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves e nas atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica.

**137.85 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS**

(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

(b) Os operadores aeroagrícolas, em função do parágrafo (a) desta Seção, devem comunicar imediatamente ao DAC, através do SERAC, a ocorrência de qualquer acidente/incidente aeronáutico envolvendo aeronave de sua propriedade, de propriedade do DAC, de propriedade de seus sócios, sob sua responsabilidade ou de propriedade de terceiros que ocorra nas áreas de sua atividade ou que cheguem ao seu conhecimento.

**137.87 – AERONAVE ACIDENTADA**

Exceto com o objetivo de salvar vidas, ninguém pode vasculhar ou remover um aeronave acidentada, seus restos ou objetos por ela transportados, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

**137.89 – AGENTE DE SEGURANÇA DE VÔO**

(a) Cada operador aeroagrícola, nos termos da legislação específica elaborada pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), deve designar uma pessoa, já qualificada ou a ser qualificada como “Agente de Segurança de Vôo”.

Cada operador aeroagrícola deverá informar ao respectivo SERAC a que estiver subordinado, o nome da pessoa designada segundo o parágrafo (a) desta Seção.

**REGULAMENTO 137**

**SUBPARTE F – ÁREA DE POUSO EVENTUAL**

**137.91 – CONCEITUAÇÃO**

Área de pouso eventual não se constitui em aeródromo homologado pela autoridade aeronáutica, é de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola, cuja construção e operação é de inteira responsabilidade do detentor do certificado de operador aeroagrícola.

**137.93 – RESTRICÇÕES**

Ninguém pode operar aeronave em área de pouso eventual, a menos que:

- (a) a operação seja exclusiva de atividades agrícolas, por um período previamente definido;
- (b) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;
- (c) a aeronave agrícola não transporte passageiros;
- (d) a área a ser utilizada atenda às exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em sua máxima performance, de acordo com o respectivo Manual de Vôo;
- (e) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida;
- (f) o comandante da aeronave e/ou operador tenham conhecimento de que a atividade aérea na área será de sua inteira responsabilidade;
- (g) tenha sido enviado e recebido pelo SERAC da área de operação, para conhecimento, cadastramento e providências junto ao SRPV, um documento (FAX) com as seguintes informações:

- (1) Unidade de federação.
- (2) Município.
- (3) Identificação da fazenda ou da área.
- (4) Coordenadas do centro da pista da área de pouso eventual.
- (5) Características físicas da área de pouso:
  - (i) Comprimento.
  - (ii) Largura.
  - (iii) Tipo de piso.
  - (iv) Obstáculos relevantes.
  - (v) Altitude.
  - (vi) Direção.
  - (vii) Previsão da data de início e término da operação aeroagrícola.
  - (viii) Data e assinatura do responsável pelas informações.

**137.95 – [CANCELADO]**

**(Emd 137-01, DOU 235,07/12/2000)**